SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 569894 - SP (2020/0077635-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	JOSE LEOPOLDO BASILIO
ADVOGADO	:	JOSÉ LEOPOLDO BASÍLIO - SP289349
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	COSME APARECIDO DA COSTA GALVAO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Cosme Aparecido da Costa Galvão** contra ato coator proferido pela Décima Terceira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, nos autos do HC n. 2259183-20.2019.8.26.0000, denegou a ordem, mantendo o paciente preso preventivamente pela suposta prática de conduta descrita no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal.

O impetrante narra, em síntese, que o paciente se encontra preso desde outubro de 2010, ocasião na qual foi preso temporariamente ao comparecer espontaneamente à delegacia, dois meses após o noticiado pela vítima; e, em seguida, teve a prisão temporária convertida em preventiva.

Alega que a decisão não possui suporte nos requisitos autorizadores da decretação e manutenção da prisão, exibindo-se manifestamente despida de justa causa.

Sustenta que *não há como o paciente vir a destruir provas, atrapalhar o bom andamento da instrução processual; corromper testemunhas, tudo isso porque a instrução processual já se encerrou,restando agora ao PACIENTE o recurso de apelação já impetrado na qual busca a nulidade da sentença por falta de fundamentação , cerceamento de defesa e não apresentação de provas suficientes à condenação* (fl. 7).

Afirma que o decreto de prisão não possui fundamentação idônea

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25009612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sebastião Reis Júnior Assinado em: 02/04/2020 14:09:58
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 60732303-baa9-4d01-baf8-54b69ef2d616

justificando a segregação cautelar o paciente, constituindo-se em verdadeira antecipação da pena.

Menciona que, *mesmo que se entenda que a execução da pena antes do trânsito em julgado seja legítima – o que aqui se discorda –, devem ser observados outros elementos que demonstrem a real necessidade e adequação da medida ao caso concreta* (fl. 10).

Ressalta a ausência dos requisitos para manutenção da custódia, se sobressaindo os princípios da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana.

Aduz estarem presentes os requisitos para concessão da liminar, motivo pelo qual pede a revogação da prisão do paciente. No mérito, requer a confirmação da liminar e a concessão da ordem em definitivo (fls. 3/19).

É o relatório.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

Em juízo de cognição sumária, entendo não assistir razão à impetração, porquanto não vislumbro o *fumus boni iuris*.

O Tribunal local manteve a prisão preventiva aos seguintes fundamentos (fls. 23/24):

> Doutro turno, não se pode olvidar que o autor de desapossamento praticado em comparsaria, com emprego de arma de fogo, projeta intensa ousadia, incomum periculosidade e claro desvio de comportamento, fatores que, queira ou não, interferem na ordem pública; destarte, os dados concretos do crime revelam a inadequação de medida de menor gravidade, sendo evidente a audácia e periculosidade dos agentes.
>
> Bem por isso, aplicação de medida cautelar diversa da que restrinja o proceder, e a liberdade no todo, não se revela adequada, tampouco suficiente.
>
> E isso, no geral, foi bem aquilatado na origem; o magistrado, após discorrer brevemente acerca das provas já coligidas aos autos, considerou haver indícios suficientes acerca da existência do delito e de sua autoria para a manutenção da segregação cautelar do paciente. Pontuou ainda a extrema periculosidade dos agentes e o propósito de se garantir a ordem pública.
>
> Nesse ponto, merece relevo trechos da decisão que decretou as prisões temporária e preventiva, bem com da que indeferiu o pedido de liberdade provisória (fls. 15/16, 58/59 e 96/97 dos autos de origem):"(...) A representação trazida Autoridade Policial merece seu acolhimento. Inicialmente, a prisão temporária se faz imprescindível neste momento, pois há firme reconhecimento

pela vítima de ser, COSME, o condutor da motocicleta em que o garupa, executor direto do roubo estava, contribuindo, assim, para a efetiva conduta típica apurada. **A documentação apresentada pelo Ministério Público (fls. 23/25), aponta que COSME está sendo investigado em outro fato idêntico, do que se denota estar o réu disposto a manter a prática do crime tipificado no art. 157,caput, do Código Penal, este que é um dos que permitem a imposição da medida pleiteada PRISÃO TEMPORÁRIA (Art. 1º,inciso III, alínea c, da Lei nº 7.960/89).** Assim, diante de todo o exposto, DECRETO a PRISÃO TEMPORÁRIA do averiguado COSME APARECIDO DA COSTA GALVÃO, RG 47.156.228, filho de Aparecido da Costa Galvão e Maria Luiza Galvão, nascido aos 27.09.1990, pelo prazo de 5 (cinco) dias, isto que faço com fulcro no art. 1º, inciso III, alínea c, e art. 2º, ambos da Lei nº 7.960/89.Expeça-se o competente mandado de prisão. (...) Com relação à representação da Autoridade Policial pela prisão preventiva do acusado, observo ser o caso de sua decretação. Se não vejamos. Após a análise dos fatos pela polícia judiciária, conclui-se que restou demonstrada a autoria e materialidade delitiva. Isto porque, reconhecido pela vítima do crime em comento. **Ademais, em liberdade, certo é que continuará na execução de outras práticas delitivas, até porque já há denúncia em outro processo(1500357-12.2019.8.26.0301), cujo modus operandi, se assemelha, e muito, ao aqui apurado, sendo, lá, também reconhecido pela vítima.** Evidente, pois, estarem asseguradas, com a continuidade da prisão temporária, agora na sua forma preventiva, a garantia da ordem pública. Restando, porém, presentes os requisitos que permitem a aplicação do instituto pleiteado pela Autoridade Policial, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA do denunciado. (...) Induvidosa a necessidade de manutenção da prisão cautelar. Prematura a alegação de inocência, mormente quando confrontada com os institutos já utilizados, suficientes para que declarar o réu merecedor, por ora, de tal medida. Em que pese a combativa defesa, no sentido de que o réu é inocente, apresentando situações que o desabonariam, são apenas versões isoladas e unilaterais que não dão o condão de afastar os indícios de autoria já perpetrados. Compreensível as alegações da defesa, porém não empoderadas a ponto de aplicar o benefício ao senhor COSME, até porque já é réu em outro processo pela prática do mesmo delito aqui apurado (Autos nº 1500357-12.2019.8.26.0301), bem como com o mesmo modus operandi. Destarte,INDEFIRO o pedido apresentado pela defesa e mantenho a prisão preventiva (...)".

Segundo o entendimento assentado nesta Corte Superior, a existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso denota o risco de reiteração delitiva e constitui também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar (HC n. 473.991/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 4/2/2019).

Do excerto, verifica-se que o Tribunal local destacou que o paciente responde a ações penais que versam sobre a prática de roubo, fundamento esse que autoriza a imposição de cautelares e, por enquanto, tornam a concessão da medida de urgência inviável.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem sobre o julgamento da

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25009612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sebastião Reis Júnior Assinado em: 02/04/2020 14:09:58
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 60732303-baa9-4d01-baf8-54b69ef2d616

apelação e eventual trânsito em julgado.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se

Brasília, 02 de abril de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25009612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sebastião Reis Júnior Assinado em: 02/04/2020 14:09:58
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 60732303-baa9-4d01-baf8-54b69ef2d616